

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA SCPAR - PORTO DE IMBITUBA S.A.**

**Ref.: Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2023**

**Processo nº SGPE PIMB nº 3380/2022**

**STER ENGENHARIA LTDA** (“STER”), pessoa jurídica do direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 33.048.240/0001-15, estabelecida à Rua do Bosque, nºs 1.589 e 1.621, conjuntos 1501 a 1512 – Bloco I – 15º andar, Barra Funda, na cidade de São Paulo/SP, vem, por seu representante legal, com base nos artigos 59, inciso XXVIII, e artigo 83, § 3º, ambos do Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de Imbituba (“RLC”), apresentar suas **CONTRARRAZÕES** aos recursos administrativos interpostos por **DTA ENGENHARIA LTDA** (“DTA”) e **JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA** (“JAN DE NUL”, ou, conjuntamente com a DTA, “RECORRENTES”), pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

**I. CONSIDERAÇÕES PREAMBULARES: TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DAS PRESENTES CONTRARRAZÕES.**

1. Em 24.02.2023 (sexta-feira), as RECORRENTES apresentaram suas razões de recursos administrativos contra a declaração da RP Locações e Prestação de Serviços Portuários (“RP LOCAÇÕES”) como vencedora do processo licitatório SGPE PIMB nº 3380/2022 instaurado pela SCPAR Porto de Imbituba S.A. (“SCPAR”).

2. A tempestividade deste protocolo resta comprovada, pois em atenção à disciplina dos artigos 59, inciso XXVIII,<sup>1</sup> e 83, § 3º, ambos do RLC,<sup>2</sup> e do item 7.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2023 (“EDITAL”),<sup>3</sup> o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de contrarrazões finda em 03.03.2023 (sexta-feira), conforme, inclusive reconhecido pela i. Pregoeira na ata da sessão pública (**Doc. 01**), conforme *print* de tela colacionado abaixo:

Prezados, informamos que encontram-se no site [www.portodeimbituba.com.br](http://www.portodeimbituba.com.br), as razões de recurso apresentadas pelas empresas DTA e JAN DE NUL.

Fica concedido o prazo até **03/03/2023** para apresentação das contrarrazões.

3. Ademais, cumpre destacar que, conquanto os pleitos recursais formulados pela DTA e pela JAN DE NUL busquem, a rigor, apenas a desclassificação da RP LOCAÇÕES (primeira colocada) em razão da alegada inexecutabilidade de sua proposta, a STER, na qualidade de “licitante interessada” e por ter sido nominalmente referenciada pelas RECORRENTES em seus recursos, em

<sup>1</sup> RLC: Art. 59, XXVIII - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, no prazo do instrumento convocatório de forma motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses;

<sup>2</sup> RLC: Art. 83 §3º O prazo para a apresentação de contrarrazões será de 5 (cinco) dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo de recurso.

<sup>3</sup> EDITAL: Item 7.2 - A intenção de interpor recurso somente poderá ser promovida por Licitante, via sistema eletrônico em que ocorre o Pregão nas 24 (vinte e quatro) horas imediatamente posteriores ao ato de declaração do vencedor, quando lhe será concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar as razões de recurso via e-mail ao Pregoeiro ([licitacoes@portodeimbituba.com.br](mailto:licitacoes@portodeimbituba.com.br)), ficando os demais licitantes intimados para, se assim o desejarem, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

atenção ao direito constitucional ao exercício do amplo e irrestrito contraditório,<sup>4</sup> apresenta estas contrarrazões a fim de demonstrar que a sua proposta se mostra plenamente **exequível**, afastando qualquer possibilidade de desclassificação.

## II. BREVE SÍNTESE DOS FATOS E DOS ARGUMENTOS RECURSAIS.

4. Em 10.02.2023, teve início a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 004/2023 (“PREGÃO Nº 004/2023”) visando a contratação de empresa para a “*prestação de serviços de dragagem para manutenção da profundidade à SCPAR*”, nos termos do EDITAL.

5. Encerrada a fase de lances, a RP LOCAÇÕES apresentou a melhor proposta no valor de R\$ 32.109.000,00 (trinta e dois milhões, cento e nove mil reais), tendo a STER apresentado a segunda melhor proposta no valor de R\$ 32.130.000,00 (trinta e dois milhões e cento e trinta mil reais).

6. Já a DTA foi a terceira colocada com proposta de R\$ 52.983.000,00 (cinquenta e dois milhões, novecentos e oitenta e três reais), isto é, cerca de vinte milhões de reais a mais do que a STER. E a JAN DE NUL, por sua vez, foi a quarta colocada com proposta de R\$ 96.301.972,49 (noventa e seis milhões, trezentos e um mil, novecentos e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos), quase três vezes a proposta da STER.

7. Neste cenário, a i. Comissão de Licitações realizou análise dos documentos de habilitação da RP LOCAÇÕES, bem como em atenção à disciplina do item 4.5.5 e do item 4.6.3 do EDITAL, determinou a avaliação dos valores da proposta pelo Setor de Engenharia da SCPAR, que, ao final, concluiu por sua exequibilidade.

---

<sup>4</sup> CF: Art. 5º, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

8. A DTA e a JAN DE NUL interpuseram, então, os recursos administrativos ora contrarrazoados, pelos quais pleiteiam, com fundamento no item 4.6.1, inciso III, do EDITAL,<sup>5</sup> a desclassificação da empresa declarada vencedora sob o argumento de que a sua proposta se mostraria inexequível.

9. Como já mencionado, embora as RECORRENTES, em seus pedidos finais, não tenham pleiteado expressamente a desclassificação da STER, fato é que sua proposta, por ter sido classificada em segundo lugar, foi mencionada no bojo dos referidos recursos também como supostamente inexequível, o que motivou a apresentação destas contrarrazões visando a afastar eventual entendimento pela desclassificação sumária da STER.

### III. COMPROVADA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA STER.

10. As RECORRENTES sustentam a suposta inexequibilidade da proposta da STER, pois se mostraria inferior aos parâmetros definidos no artigo 56, § 3º da Lei nº 13.303/2016 e no item 4.6.3.1 do EDITAL, já que os valores apresentados se mostrariam abaixo dos parâmetros objetivos previstos no instrumento convocatório.

11. Em primeiro lugar, vale ter em vista que esse argumento incorre em patente **contradição**, pois, conforme reconhecido pelas próprias RECORRENTES na sessão pública do PREGÃO Nº 04/2023 e em seus recursos, a DTA e a JAN DE NUL não detêm as informações referentes ao orçamento estimado pela SCPAR.

12. Neste sentido, a princípio, faz-se necessário ressaltar que nos termos legais e editalícios, o critério objetivo para a aferição da exequibilidade

---

<sup>5</sup> **EDITAL:** 4.6.1 - Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será verificada a sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

III - Apresentem preços manifestamente inexequíveis ou não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela SCPAR Porto de Imbituba;

das propostas requer, como condição *sine qua non*, a sua comparação com o montante estimado pelo órgão contratante. Veja-se:

**Lei nº 13.303/2016:** Art. 56, § 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) **do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista;** ou

II - **valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista.**

**EDITAL:** 4.6.3.1 - Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) **do valor do orçamento estimado pela SCPAR Porto de Imbituba;** ou

II - **Valor do orçamento estimado pela SCPAR Porto de Imbituba.**

13. Com o devido respeito, uma vez que as próprias RECORRENTES reconhecem não possuir as informações sobre o orçamento estimado pela SCPAR, também não podem suscitar eventual inexequibilidade das propostas ofertadas, dentre elas a da STER.

14. Ademais, justamente pelo fato de que a SCPAR não divulgou os valores estimados para a contratação que pretende realizar, também não merece prosperar o argumento da DTA de que em atenção à disciplina do artigo 56, § 3º, inciso I, da Lei nº 13.303/2016 e do item 4.6.3.1, inciso I, do EDITAL, a média aritmética a ser realizada deveria considerar as menores propostas apresentadas por cada um dos licitantes.

15. Em realidade, como se sabe e com fundamento no artigo 56 da Lei nº 13.303/2016,<sup>6</sup> do artigo 73, inciso IV, do RLC<sup>7</sup> e do item 4.6.1, inciso IV,

---

<sup>6</sup> **Lei nº 13.303/2016:** Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 57, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34 desta Lei;

<sup>7</sup> **RLC:** Art. 73. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será verificada a sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que: IV – Se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação; ou

do EDITAL,<sup>8</sup> as propostas que se mostrarem superiores ao orçamento estimado devem ser **desclassificadas** pela SCPAR.

16. Portanto, diferentemente do que suscita a DTA em seu recurso administrativo, a média aritmética das propostas deve considerar apenas aquelas iguais ou inferiores ao orçamento estimado, o que, como visto, não se pode confirmar no caso concreto.

17. É importante lembrar que a finalidade última do procedimento licitatório é garantir à Administração a seleção da proposta mais vantajosa, com as melhores opções disponíveis no mercado, de modo que o interesse público e o erário sejam devidamente preservados.

18. Nesta toada, o acolhimento do argumento recursal da DTA sobre a forma de cálculo da média aritmética pode ensejar situações esdrúxulas em que uma proposta perfeitamente exequível venha a ser desconsiderada pela SCPAR apenas porque outros licitantes – inclusive, em eventual finalidade de prejudicar a ampla competição do certamente – apresentem propostas muito superiores àquelas esperadas pelo órgão, causando uma distorção na média.

19. Não fosse apenas isso, a despeito da discussão que as RECORRENTES buscam travar sobre a divulgação do valor do orçamento estimado, este argumento pouco importa para o deslinde da controvérsia ora posta à esta i. Comissão de Licitações, visto que, por mais objetivos que sejam os parâmetros para a análise de uma proposta, a inexecutabilidade não é “presumida”, cabendo ao licitante interessado comprovar que o objeto a ser contratado pode vir a ser executado pelo valor proposto sem que isso enseje prejuízos ao interesse público.

---

<sup>8</sup> **EDITAL:** 4.6.1 - Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será verificada a sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que: IV - Se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação;

20. Este entendimento é, inclusive, corroborado pelo e. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (“TCE/SC”), conforme se verifica pelo julgado destacado abaixo:

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. **INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. NÃO COMPROVADA.** IMPROCEDÊNCIA. **Os parâmetros para aferição da exequibilidade da proposta variam conforme o objeto licitado, não se confundindo a proposta agressiva com aquela manifestamente inexecuível, proibida apenas a última pela Lei de Licitações.** REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. PREVISÃO EDITALÍCIA. VINCULAÇÃO. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA. Na presença de clara previsão, no Edital, sobre a validade apenas cumulativa de certidões, por não reconhecida a validade de uma, sem a outra, pelos próprios emissores, é regular a inabilitação de licitante que deixou de apresentar uma delas a tempo e modo. (TCE-SC, REP: 2000673974, Rel. Con. Cleber Muniz Gavi, Plenário, j. 16/03/2022)

21. Ademais, considerando a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993 ao caso concreto, também se faz necessário destacar que o e. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (“TJSC”) reconhece que a aferição da inexecuibilidade, sob pena de violação à competitividade do processo, depende realmente da análise e da comprovação da eventual impossibilidade de o licitante executar o objeto à luz da proposta apresentada, ainda que seu preço seja agressivo e próximo ao de custo. Veja-se:

AÇÃO ANULATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA NEGADA. SOLUÇÃO ACERTADA. **PREGÃO ELETRÔNICO** PROMOVIDO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO, DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE DECLAROU A VITÓRIA DAS CONCORRENTES. ALEGADA INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS, POR VERSAREM LUCROS NEGATIVOS, EM PRÁTICA DE DUMPING. **PARECER TÉCNICO DA DIRETORIA DE GESTÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS QUE ATESTA A EXEQUIBILIDADE DAS OFERTAS.** DOCUMENTO QUE GOZA DE PRESUNÇÕES DE LEGALIDADE, VERACIDADE E LEGITIMIDADE. **AUSÊNCIA DE PROVAS MÍNIMAS A DERRUIR A CONCLUSÃO ADMINISTRATIVA.** ADEMAIS, POSSIBILIDADE DO OFERECIMENTO DE PROPOSTA COM LUCRO MÍNIMO. AVENTADA FALSIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS A DENOTAR A FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURAS. AUSÊNCIA DE PROVA QUE AFASTA O FUMUS BONI JURIS PARA FINS LIMINARES. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**"A inexecuibilidade da proposta vencedora, para fins do disposto no art. 48 da Lei 8.666/93, deve ser aferida no âmbito da impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou, pondo em risco o interesse público, e não de uma oferta com preços próximos ao de custo, sem infração à ordem econômica, já que não cabe à administração, no processo de licitação, fiscalizar a lucratividade ou não da empresa privada" (TJSC, Apelação n.º 2004.035034-7, de Joinville, rel. Jaime Ramos, Segunda Câmara de Direito Público, j. 8.3.05).** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5058998-95.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 13-09-2022)

22. Ainda, em linha com a jurisprudência destacada acima, tem-se, então, que a melhor interpretação aos termos legais e editalícios que dispõem sobre critérios objetivos para aferição da exequibilidade das propostas devem ser utilizados pela SCPAR a fim de que o órgão avalie se os valores ofertados pelas licitantes possuem ***indícios*** de inexecuibilidade, e, em caso positivo, instaure diligência para que a empresa que ofertou o menor lance comprove a exequibilidade de sua proposta, conforme previsto no item 4.5.5 do EDITAL:

4.5.5 - Havendo indícios de inexecuibilidade dos valores ofertados, será instaurada diligência para que o Licitante ofertante da melhor proposta possa, no prazo fixado:  
I. Comprovar a exequibilidade; ou  
II. Ajustar os valores ofertados.

23. Como já dito, no caso concreto, tomando como fundamento os critérios objetivos do item 4.6.3.1 do EDITAL, a i. Pregoeira constatou a ocorrência de indícios de inexecuibilidade da menor proposta ofertada. Contudo, exatamente em atenção aos termos do item 4.5.5 do EDITAL, após a análise técnica da documentação disponibilizada pela licitante concluiu que os serviços licitados podem ser executados com base nos valores ofertados, conforme expressamente consignado na ata da sessão pública do dia 14.02.2023 (**Doc. 01**). Confira-se:

Considerando a diligência instaurada para verificação da comprovação de exequibilidade da proposta apresentada pela empresa arrematante;

Considerando os documentos apresentados pela empresa RP LOCAÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PORTUÁRIOS;

De acordo com a análise da área técnica a proposta da empresa RP Locações e Prestações de Serviços Portuários Ltda, **apesar de se observar inicialmente indícios de inexequibilidade,**

...teve como base as justificativas de exequibilidade dos preços apresentados pela empresa, que foram acompanhados da composição de preços da oferta/lance final da empresa.

Nesse contexto, a área técnica - Setor de Engenharia da SCPAR Porto de Imbituba - conclui que os documentos apresentados pela empresa para comprovam sua viabilidade para execução dos serviços constantes do Pregão Eletrônico 004/2023.

24. No exercício de seu poder-dever discricionário de optar pela escolha da proposta que melhor atenda ao interesse público, a confirmação da exequibilidade da proposta pela i. Pregoeira deve ser presumida como legal e verídica, conforme determina o princípio de legitimidade dos atos administrativos.<sup>9</sup>

25. Assim, sob qualquer ângulo de análise, é medida de rigor que esta i. Comissão de Licitações **afaste por completo a incidência dos absurdos argumentos apresentados pelas RECORRENTES no que diz respeito à proposta ofertada pela STER**, já que, tendo sido a segunda colocada no certame, não lhe foi facultada a apresentação de esclarecimentos e documentos comprobatórios acerca da exequibilidade de sua proposta, conforme determina o já referenciado item 4.5.5 do EDITAL.

26. Como não poderia deixar de ser, a STER, empresa sólida com anos de experiência na realização de obras subaquáticas e dragagens, ao apresentar sua proposta no certame compromete-se com a qualidade dos serviços a serem prestados, a fim de atender as demandas da SCPAR definidas previamente no instrumento licitatório e na minuta de contrato.

---

<sup>9</sup> Neste sentido, veja-se: TJSC, Apelação n. 0000997-34.2014.8.24.0103, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 03-05-2022; TJSC, Agravo de Instrumento n. 5007969-74.2019.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 19-05-2020; TJSC, Apelação n. 5000208-60.2019.8.24.0139, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rodrigo Collaço, Terceira Câmara de Direito Público, j. 12-05-2020.

27. Com isso, eventual desclassificação sumária da STER com base em argumentos meramente hipotéticos das RECORRENTES e, ainda, passíveis de serem refutados mediante a análise dos documentos pertinentes, para além de configurar clara violação ao princípio da ampla competitividade do processo licitatório, também implicaria nítida afronta à garantia constitucional de exercício do amplo e irrestrito contraditório, o que não pode ser aceito por esta i. Comissão de Licitações.

28. Assim, caso a primeira colocada venha a ser desclassificada ao longo deste procedimento licitatório – por qualquer que seja o motivo eventualmente apurado – com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal<sup>10</sup> e do item 4.5.5 do EDITAL, tem-se como medida de rigor que a STER seja devidamente intimada para apresentar suas justificativas e documentação pertinente a fim de comprovar a exequibilidade de sua proposta em garantia dos melhores interesses da SCPAR.

#### IV. CONCLUSÃO E PEDIDOS

29. Pelo exposto, considerando que as RECORRENTES aduziram a suposta inexecuibilidade da proposta ofertada pela STER com base em interpretação equivocada sobre o ordenamento jurídico e o instrumento convocatório, requer-se que, na eventualidade de a primeira colocada ser desclassificada ao longo deste procedimento licitatório, a STER seja devidamente intimada para apresentar suas justificativas e documentação pertinente a reforçar a exequibilidade de sua proposta em garantia dos melhores interesses da SCPAR, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e do item 4.5.5 do EDITAL.

Termos em que,  
Pede-se deferimento.

---

<sup>10</sup> **Constituição Federal:** Art. 5º, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

De São Paulo/SP para Imbituba/SC, 03 de março de 2023.

**ARTUR  
MANIERO:**  
**22358265802**  
**STER ENGENHARIA LTDA.**

Assinado digitalmente por ARTUR MANIERO:  
22358265802  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,  
OU=000001009737813, OU=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB  
e-CPF A3, OU=AC SERASA RFB v5,  
OU=Renovacao Electronica, OU=CERTIFICADO  
DIGITAL, CN=ARTUR MANIERO:22358265802  
Razão: Artur Maniero  
Localização: São Paulo/SP  
Data: 2023.03.03 17:49:59-03'00"  
Foxit Reader Versão: 10.1.1



LICITACOES - PORTO DE IMBITUBA &lt;licitacoes@portodeimbituba.com.br&gt;

**REF.: Pregão eletrônico 04/2023 - Recurso de defesa.**

1 mensagem

**Luciano Lima | Ster Engenharia** <luciano.lima@ster.eng.br>

3 de março de 2023 às 18:41

Para: LICITACOES - PORTO DE IMBITUBA &lt;licitacoes@portodeimbituba.com.br&gt;

Cc: Carlos Vareta | Ster Engenharia &lt;vareta@ster.eng.br&gt;, Ster Juridico &lt;ster\_juridico@douradocembraia.com.br&gt;, Bruna Ramos Figurelli &lt;bfigurelli@douradocembraia.com.br&gt;, Artur Maniero | Ster Engenharia &lt;artur@ster.eng.br&gt;, Marcio Silva | Ster Engenharia &lt;marcio.silva@ster.eng.br&gt;, Emilton | Ster Engenharia &lt;emilton@ster.eng.br&gt;

Prezada Pregoeira.

Sra. IZABEL DA FONSECA CAVALCANTE

REF.: Pregão eletrônico 04/2023 - Recurso de defesa.

*“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DRAGAGEM PARA MANUTENÇÃO DA PROFUNDIDADE À SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A.”*

A Ster Engenharia Ltda., interessada em se defender da acusação do processo em epígrafe, para que produza seus efeitos legais, vem encaminhar tempestivamente como de direito as contrarrazões.

Sds.

**Luciano de Lima**Comercial | Licitações  
+55 11 3393-2060 | +55 11 97373-2323  
[luciano.lima@ster.eng.br](mailto:luciano.lima@ster.eng.br)Rua do Bosque, 1589  
Bloco I Edifício Palatino - 15º Andar  
Barra Funda - São Paulo | SP CEP 01138-001  
+55 11 3393-2060 [ster.eng.br](http://ster.eng.br)**De:** Artur Maniero | Ster Engenharia <artur@ster.eng.br>**Enviada em:** sexta-feira, 3 de março de 2023 17:52**Para:** Luciano Lima | Ster Engenharia <luciano.lima@ster.eng.br>; Marcio Silva | Ster Engenharia <marcio.silva@ster.eng.br>**Cc:** Carlos Vareta | Ster Engenharia <vareta@ster.eng.br>; Ster Juridico <ster\_juridico@douradocembraia.com.br>;

Bruna Ramos Figurelli <[bfigurelli@douradocabraia.com.br](mailto:bfigurelli@douradocabraia.com.br)>

**Assunto:** Contrarrazões

Márcio e Luciano,

Seguem em anexo nossas contrarrazões assinadas para protocolo.

Favor enviarem o e-mail de protocolo com todos os copiados neste e-mail em cópia.

Obrigado!

Att.,



## Artur Maniero

CEO

+55 11 3393-2071 | +55 11 98383-6033

[artur@ster.eng.br](mailto:artur@ster.eng.br)

[Rua do Bosque, 1589](#)

[Bloco I Edifício Palatino - 15º Andar](#)

Barra Funda - São Paulo | SP CEP 01136-001

+55 11 3393-2050 [ster.eng.br](http://ster.eng.br)



**230303 - Licitação SCPAR - Ster - Contrarrazões.pdf**  
404K